

**Ministério da Educação****GABINETE DO MINISTRO****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo nº 23000.004289/2015-26. ESPÉCIE: Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Educação - MEC, denominado Órgão Supervisor, o Ministério da Cidadania - MC, denominado Órgão Interviente, e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP. OBJETO: Assegurar a continuidade do fomento das atividades e dos projetos previstos no Contrato de Gestão firmado, mediante o repasse de recursos financeiros para a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto. RECURSOS FINANCEIROS: Para o cumprimento do objeto de que trata o presente Termo Aditivo, o ÓRGÃO INTERVENIENTE repassará recursos financeiros à ACERP, para o exercício de 2019, no montante de R\$ 7.220.000,00 (sete milhões, duzentos e vinte mil reais), por meio da ação 212H - Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais, PO 0009 - Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, constante do Programa de Trabalho 2027 - Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Organizações Sociais, conforme a Nota de Empenho nº 2019NE000009, emitida em 5 de agosto de 2019. DATA DE ASSINATURA: 27 de dezembro de 2019. ASSINAM: Abraham Weintraub, Ministro de Estado da Educação, Osmar Gasparini Terra, Ministro de Estado da Cidadania, Francisco Eduardo de Carvalho Câmpora, Diretor Geral da ACERP, e Cristina Marcelino de Carvalho, Diretora de Administração da ACERP. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO DA CIDADANIA. ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR****EDITAL Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020****REGIME DE MIGRAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e considerando:

- i) A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 2501/DF que assentou, com efeito vinculante e eficácia erga omnes a competência da União no exercício da regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior (IES) privadas, com consequente afastamento da atuação dos estados dessas competências;
- ii) Que o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, vem publicando editais de migração das instituições superiores privadas, ainda vinculadas aos sistemas estaduais, para o Sistema Federal de Ensino, tendo em vista à regularização de sua atuação, conforme modulação dos efeitos da decisão do STF, na ADIn nº 2501/DF;
- iii) Que o prosseguimento das atividades das instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada que se acham vinculadas aos sistemas estaduais de ensino requer, necessariamente, a sua integração ao Sistema Federal de Ensino, mediante a edição de atos regulatórios pelos órgãos competentes, na forma da Constituição Federal, da Lei nº 9.394, de 1996, da Lei nº 10.861, de 2004, do Decreto nº 9.235, de 2017, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, e dos demais instrumentos normativos que compõem o marco regulatório da educação superior do Sistema Federal de Ensino;
- iv) Os fundamentos e as conclusões esposadas no Parecer nº 01572/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

**TORNAR PÚBLICOS**, em todo o território nacional, os critérios e as condições para que as instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada que, mesmo após a publicação dos editais SERES/MEC nº 01/2011, nº 01/2012 e nº 04/2014, ainda se encontrem vinculadas aos sistemas estaduais, solicitem sua integração ao Sistema Federal de Ensino, de modo a adequar suas atuações à Constituição Federal e aos comandos normativos anteriormente citados, especialmente às disposições dos artigos 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 1996.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO PEDIDO DE MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO**

1.1. Este Edital estabelece os procedimentos para migração de sistemas, necessária ao cumprimento da legislação nacional pertinente, definindo a forma como as instituições de ensino superior, preponderantemente mantidas e/ou geridas pela iniciativa privada, atualmente sob o poder regulatório dos sistemas estaduais de ensino, serão submetidas ao regimento federal, observando-se as disposições dos artigos 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

1.2. As disposições do presente Edital aplicam-se a todas as instituições de ensino superior preponderantemente mantidas e/ou geridas pela iniciativa privada e que, atualmente, estão submetidas à avaliação, à supervisão e à regulação dos sistemas estaduais de ensino.

1.3. A tramitação de todo o processo de migração dar-se-á por meio do e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no Sistema Federal de Educação, e do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Ensino Superior, nos termos da Portaria Normativa nº 21, de 2017.

1.3.1. A instituição de ensino superior - IES que não tenha acesso ao e-MEC deverá solicitar a chave de identificação para acessar o referido Sistema nos termos do art. 5º e seguintes da Portaria Normativa nº 21, de 2017, por meio do sítio eletrônico <http://emec.mec.gov.br/ies>.

1.4. Após obter acesso ao e-MEC, a IES deverá preencher, no período de 09 de março de 2020 a 07 de abril de 2020, formulário específico para a formalização de seu pedido de migração.

1.4.1. O preenchimento do formulário de migração gerará, no e-MEC, um processo específico, doravante denominado "processo de migração".

1.4.2. Para que o pedido seja analisado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, segundo as rotinas próprias do Sistema Federal de Ensino, descritas no Decreto nº 9.235 de 2017; na Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018; na Portaria Normativa nº 21, de 21/12/2017; e na Portaria Normativa nº 23, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, a IES deverá informar todos os seus cursos (ativos, em extinção e extintos), apresentando os respectivos documentos comprobatórios das informações prestadas.

1.4.3. As IES deverão inserir os arquivos dos documentos comprobatórios nos campos pertinentes, sempre que requeridos, identificados de forma legível para todos itens.

1.5. No processo de migração de sistemas de que trata este Edital, as taxas previstas na Lei nº 10.870, de 2004, não serão exigidas na apresentação do pedido, sendo devidas, apenas, por ocasião do protocolo dos pedidos de credenciamento da IES, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, observado o item 2.4 deste Edital.

**2. DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO**

2.1. Até que haja deliberação pelo Ministério da Educação acerca do processo de migração das IES referidas no item 1.2 deste Edital, o protocolo do pedido de migração assegura a continuidade e a regularidade das atividades desenvolvidas por estas instituições, desde que o pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal no prazo e na forma do item 1.4 deste Edital.

2.2. Durante a análise dos processos de migração, poderão ser realizadas, por parte da SERES/MEC, diligências objetivando o esclarecimento de dúvidas e/ou a complementação de documentos e informações prestadas pela IES.

2.2.1. A diligência deverá ser respondida, exclusivamente, pelo Sistema e-MEC, no prazo estipulado pela SERES/MEC.

2.2.2. O não atendimento da diligência na forma descrita no item 2.2.1 poderá ensejar o arquivamento do processo.

2.3. Ao final da análise do processo, a SERES/MEC publicará Portaria deferindo ou indeferindo o pedido de migração da IES para o Sistema Federal de Ensino.

2.4. Em caso de deferimento do pedido de migração para o Sistema Federal de Ensino, será indicado o tipo de ato autorizativo a ser solicitado à IES (recredenciamento da IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cada curso), para a complementação das ações de regularização promovidas no presente processo de migração.

2.5. A IES deverá protocolar, no Sistema e-MEC, cada pedido de ato autorizativo, conforme indicado na Portaria de migração, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado do processo de migração, atentando-se à regra prevista no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

2.6. As faculdades que porventura possuam campi fora de sede deverão providenciar o seu desmembramento. Para isso, deverão protocolar um processo para a IES principal e um processo para cada campus fora de sede anteriormente existente.

2.6.1. Ao preencher o formulário de migração, a IES deverá informar qual é a unidade principal, bem como a(s) respectiva(s) unidade(s) desmembrada(s), se for o caso.

2.6.2. A unidade desmembrada que tiver o processo de migração deferido passará a ter sua organização acadêmica como faculdade nos termos do art. 15 do Decreto nº 9.235, de 2017.

2.6.3. No processo de migração de IES desmembrada, devem ser apresentados, exclusivamente, documentos que se refiram ao antigo campus fora de sede, tais como documentos de disponibilidade do imóvel, atos autorizativos dos cursos e documentos que comprovem a existência de atividades acadêmicas naquele local.

2.6.4. No pedido de desmembramento, só serão considerados para a nova mantida os cursos, número de vagas e condições existentes no local de oferta, na data de publicação do presente Edital, contanto que estejam regulares.

2.6.5. Após a conclusão do processo de migração, as faculdades que anteriormente possuam campus ou campi fora de sede deverão protocolar processos de credenciamento distintos para a IES principal e para cada unidade desmembrada, conforme indicado na Portaria de migração para o Sistema Federal de Ensino.

2.7. As universidades e os centros universitários que possuam campus ou campi fora de sede deverão protocolar um único processo de migração.

2.7.1. Em relação às universidades e aos centros universitários, deverá ser protocolado um único processo de credenciamento, nos termos do art. 25 do Decreto nº 9.235, de 2017.

2.7.2. Serão aproveitados o Conceito Institucional (CI) e o Índice Geral de Curso (IGC) eventualmente existentes, previstos no marco regulatório, para as IES migradas sem desmembramentos.

2.7.3. Caso haja desmembramento, serão aproveitados o Conceito Institucional (CI) e o Índice Geral de Curso (IGC) eventualmente existentes, previstos no marco regulatório, apenas para a IES principal.

**3. DO RECDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES**

3.1. No caso de deferimento da migração da IES para o Sistema Federal de Ensino, a instituição deverá efetivar pedido de credenciamento, nos termos do item 2.5 deste Edital, independentemente de possuir ato de credenciamento e/ou credenciamento emitido pelo sistema estadual ao qual estava vinculada, sob pena de sua sujeição à ação de supervisão do Poder Público Federal, nos termos do art. 26, combinado com art. 3º do Decreto nº 9.235, de 2017.

3.2. Os pedidos de credenciamento deverão ser instruídos com os documentos de rotina do Sistema Federal de Ensino, indicados no Decreto nº 9.235, de 2017, além do ato autorizativo de credenciamento originário e de eventual credenciamento, emitido pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino ao qual a IES estava vinculada.

3.3. Protocolado o pedido de credenciamento, o enquadramento da organização acadêmica da IES no Sistema Federal de Ensino (universidade, centro universitário ou faculdade) será decidido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme inteligência do art. 15, do Decreto nº 9.235, de 2017, observados os parâmetros para credenciamento de instituições, como também os elementos da avaliação e o parecer da SERES/MEC, independentemente da organização acadêmica da instituição no Sistema Estadual de Ensino.

3.3.1. Instituições que possuam autonomia universitária manterão tal prerrogativa até a conclusão do processo de credenciamento, quando se definirá qual a organização acadêmica da Instituição, nos termos do item 3.3.

3.4. A manutenção do regime de autonomia dos centros universitários e das universidades observará os requisitos dos artigos 16 e 17, respectivamente, do Decreto nº 9.235, de 2017, das resoluções do CNE, sem prejuízo de eventual revogação de sua autonomia, a partir da análise dos elementos de instrução do processo de credenciamento da instituição.

**4. DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS**

4.1. Os pedidos de autorização de cursos que, na data da publicação deste Edital, estiverem em tramitação nos sistemas estaduais de ensino, bem como os novos pedidos de autorização de cursos, deverão ser protocolados no Sistema e-MEC, na forma dos itens 2.4 e 2.5 deste Edital, não sendo aproveitados os atos instrutórios praticados no âmbito dos sistemas estaduais.

4.2. Ficarão sobrestados os pedidos de autorização de novos cursos das instituições em processo de migração de sistema até o protocolo de processo de credenciamento, nos termos do item 2.4 deste Edital.

4.3. Para a solicitação de autorização de cursos no Sistema Federal de Ensino, as instituições deverão observar o disposto no art. 11 do Decreto nº 9.235, de 2017.

4.4. Os pedidos de autorização de curso de graduação em Medicina submetem-se aos regimentos estabelecidos pelo art. 3º, da Lei nº 12.871, de 2013, e demais normativas do Programa Mais Médicos.

**5. DO RECONHECIMENTO DE CURSOS**

5.1. As IES sujeitas ao regime de migração disciplinado neste Edital deverão, na forma e no prazo descritos nos itens 2.4 e 2.5 deste Edital, protocolar no Sistema e-MEC pedido de reconhecimento daqueles cursos que:

- a) Tenham atingido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da integralização da carga horária; ou
- b) Possuam pedido de reconhecimento em trâmite no respectivo Sistema Estadual de Ensino.

5.2. Para os cursos que não estejam nas condições do item 5.1, a IES deverá aguardar o prazo previsto no art. 46 do Decreto 9.235, de 2017, para protocolar o pedido de reconhecimento.

5.3. Não haverá aproveitamento dos atos instrutórios já realizados no âmbito dos sistemas estaduais para os cursos que possuírem pedidos de reconhecimento em tramitação no Sistema Estadual de Ensino.

5.4. A IES poderá emitir diplomas para os cursos pendentes de ato de reconhecimento cujos processos não tenham sido decididos até a data da conclusão da primeira turma, desde que tenha protocolado o pedido de migração no prazo definido no item 2.5 deste Edital.

5.4.1. Os cursos referidos no item 5.4 consideram-se reconhecidos, exclusivamente, para fins de expedição e registro de diplomas, aplicando-se, por analogia, o regimento do art. 52 do Decreto nº 9.235, de 2017.

5.5. O reconhecimento dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidade e centros universitários, sujeitam-se aos procedimentos específicos do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 51 do Decreto nº 9.235, de 2017.

**6. RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS**

6.1. Os atos autorizativos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos expedidos pelos sistemas estaduais de ensino estarão sujeitos à renovação e deverão observar a rotina dos itens 2.4 e 2.5 deste Edital.



6.2. A renovação de reconhecimento dos cursos de Medicina, Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidade e centros universitários, sujeita-se aos procedimentos específicos do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 51 do Decreto nº 9.235, de 2017.

#### 7. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SOBRE AS INSTITUIÇÕES E CURSOS SUPERIORES

7.1. A competência do Ministério da Educação referente à regulação, supervisão e avaliação incide imediatamente sobre as instituições sujeitas ao regime de migração, conforme item 1.2 deste Edital.

7.1.1. O MEC poderá, por meio da SERES/MEC, independentemente de qualquer condição, de ofício ou mediante representação, exercer a supervisão sobre as referidas IES e seus cursos, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

7.1.2. As instituições referidas no item 7.1 passam a se submeter ao processo de avaliação federal e às consequências de seus resultados, observando-se todos os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 2004, bem como o ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

#### 8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. O prazo para ingresso das IES no Sistema Federal de Ensino, beneficiando-se das regras de migração disciplinadas neste Edital, iniciará em 02 de março de 2020 e terminará em 16 de março de 2020.

8.2. Na fase de instrução dos processos regulatórios protocolados pela IES (recredenciamento da IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos), será realizada, necessariamente, visita in loco para a verificação das condições de oferta de educação superior.

8.3. Nenhum ato autorizativo expedido pelos sistemas estaduais de ensino, após a data de publicação do presente Edital, terá validade para fins de conferir regularidade às instituições e aos cursos enquadrados na presente situação.

8.4. Incide o prazo de vinte e quatro meses, a contar da publicação do ato autorizativo expedido pelo Sistema Estadual de Ensino, para iniciar o funcionamento de cursos, sob pena de caducidade de tal ato, na forma do art. 60 do Decreto nº 9.235, de 2017.

8.5. A SERES/MEC poderá oficiar os conselhos estaduais de educação com vistas a obter informações sobre instituições de ensino superior privadas que estão sendo indevidamente reguladas pelo Sistema Estadual de Ensino.

8.6. Caso a IES esteja irregularmente vinculada ao Sistema Estadual de Ensino e não aquiesça os termos deste Edital, a União, por meio do Ministério da Educação, adotará medidas judiciais em seu desfavor, sem prejuízo de indicar a situação da instituição como "irregular" no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (e-MEC).

8.7. Cabe à SERES/MEC a deliberação sobre casos omissos e situações não previstas neste Edital.

8.8. Eventuais dúvidas decorrentes do presente Edital serão dirimidas pela SERES/MEC, podendo estas ser encaminhadas para o seguinte endereço eletrônico para atendimento: cgcpdireg@mec.gov.br.

RICARDO BRAGA

### CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2020 - UASG 153010

Número do Contrato: 12/2019. Nº Processo: 23063003513201885. PREGÃO SISPP Nº 64/2018. Contratante: CENTRO FED DE ED TECNOLÓGICA CELSOSUCKOW DA FONSECA RJ. CNPJ Contratado: 04850455000157. Contratado: BR500 - TRANSPORTES LTDA - Objeto: Prorrogar o contrato por mais 12 meses conforme Cláusula Segunda a contar de 13 março de 2020, com fundamento legal no inciso II do art. 57 da lei nº 8.666/93. Reajustar os valores em 3,27% dos itens 01, 02, 03 conforme Cláusula Sexta, variação

#### DIRETORIA FINANCEIRA

### COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETOS EDUCACIONAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Autarquia Federal, sito, Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco "F", Edifício FNDE - Asa Sul, CEP: 70.070.929 - Brasília - DF, convoca os responsáveis, residentes em lugares incertos e não sabidos, para regularizarem pendências dos convênios objetos de transferências de recursos por esta Autarquia, mencionados na tabela a seguir:

Nome	CPF/CNPJ	Condição do Notificado	Entidade	UF	Convênio	Ofício Pendente	Programa	Unidade
Domingos Francisco Dutra Filho	098.755.143-49	Ex-Prefeito Municipal	Paço do Lumiar	MA	PAC2_5724/2013	Ofício nº 954/2020/SEAPC/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	PAC 2 - CRECHE/PRE-ESCOLA	SEAPC
Alaide Gomes Neta	018.325.863-08	Ex-Prefeita de João Costa	Prefeitura Municipal de João Costa	PI	658241/2009	Ofício nº 30223/2019/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	Caminho da Escola	DIPRE
Sílvio Souto Felisbino	206.605.291-49	Ex-Prefeito do Município de Santo Afonso	Prefeitura Municipal de Santo Afonso	MT	658195/2009	Ofício nº 44722/2019/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	Caminho da Escola	DIPRE
João Ernesto Johnny Lehmann	009.727.119-53	Ex-Prefeito Municipal de Rolândia	Prefeitura Municipal de Rolândia	PR	710248/2008	Ofício nº 738/2020/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	Proinfância	DIPRE
Zeila Aires Antunes Ribeiro	096.389.971-68	Ex-Prefeita	Prefeitura Municipal de Paracambi	TO	PAC2_3163/2012	Ofício nº 44119/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	Proinfância	DIESP
Eronides Teixeira de Queiroz	039.605.011-53	Ex-Prefeito	Prefeitura Municipal de Taguatinga	GO	PAC2_3163/2012	Ofício nº 44118 /2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	Proinfância	DIESP
Soraia Furtado da Graça	007.395.687-28	Ex-Prefeita	Prefeitura Municipal de Rio Das Flores	RJ	700538/2010	Ofício nº 38592/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	Caminho da Escola	DIESP
Francisco Pessoa De Brito	232.573.343-20	Ex-Prefeito	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Dos Remédios	PI	PAC2_7883/2014	Ofício nº 44966/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE	PAC 2	DIESP

O não atendimento no prazo de 30 dias, contados desta publicação, implicará na instauração de tomada de contas especial para citação do responsável.

PRISCILA DUARTE SANTOS BRANCO  
Coordenadora

### INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE

#### EDITAL Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO REFERENTE AO EDITAL Nº 1 DE 22 DE JANEIRO DE 2020

O Diretor Geral Substituto do Campus Tarauacá, no uso de suas atribuições legais conferidas pela portaria publicada no Diário Oficial da União de nº 64 de 29/01/2019, nº 23, seção 2, pg. 97, de acordo com as disposições da legislação em vigor, resolve:

DIVULGAR o resultado da Prova de Títulos do Edital Nº 001 de 22 de janeiro de 2020 - Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto. Área: FÍSICA

Nome do Candidato	Pontuação
MARIA DE JESUS MOURÃO DA SILVA	2 pontos
SARA JEMIMA CARNEIRO DOS REIS	47 pontos
TIAGO COSTA DE MELO	26 pontos

Área: HISTÓRIA

Nome do Candidato	Pontuação
JÓSIMO DA COSTA CONSTANT	38 pontos

do IPCA, folhas 220 a 223 do processo 23063.003513/2018-85. Fundamento Legal: Lei 8666/93, suas atualizações e outros dispositivos legais. Vigência: 13/03/2020 a 13/03/2021. Data de Assinatura: 17/02/2020.

(SICON - 18/02/2020) 153010-15244-2020NE800054

### CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

#### EXTRATO DE CESSÃO DE USO Nº 5/2019

Nº Processo: 23062.005055/2019-03. Cedente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS. CNPJ Cessionária: 32.202.181/0001-25 MARIANA REIS MAGALHÃES LOIOLA EIRELI. OBJETO: Cessão Administrativa para uso do espaço físico destinado a instalação e exploração da cantina/lanchonete do Campus I do CEFETMG. Valor mensal: R\$ 16.050,00 sem despesas com água, energia elétrica e conservação, limpeza e vigilância. Vigência: 30/12/2019 a 29/12/2020. Fundamento Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações. Data de assinatura: 30/12/2019.

#### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS

Extrato nº 29/2020 - Processo Eletrônico - NUP: 23062.000558/2020-24. Espécie: Acordo de Cooperação para Concessão de Estágios nº 08/2020. Partes: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET/MG) e Emprol Empresa de Projetos e Obras Ltda Epp (CNPJ: 17.681.420/0001-83). Signatários: Sr. Ney Dutra - Representante Legal - e Sra. Regina Gaspar de Souza Lima - Diretora em Exercício do Campus Araxá do CEFET-MG. Vigência do acordo: 09/01/2020 a 08/01/2025.

### FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### AVISO DE PENALIDADE

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE torna público que foi aplicada à empresa K S MAX INFORMATICA LTDA - EPP (CNPJ: 07.848.715/0001-48) a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 3 meses, com o devido registro no SICAF, a contar de 19/02/2020 até 19/05/2020. Por ter deixado de apresentar a documentação exigida no certame, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2016, que teve por objeto a aquisição de câmera fotográfica digital DSLR, lentes, bateria, cartão de memória, tripé, flash, microfone direcional, rebatedor circular, iluminador Led e mochila, ficou configurado o cometimento de infração, nos termos do item 17.1 do edital de licitação e do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. A penalidade é resultado da apuração de irregularidades realizada por meio do processo administrativo nº 23034.013554/2019-01, procedimento em que foi propiciada à empresa a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, em consonância com que preveem o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, e a Lei nº 9.784/1999.

LEILANE MENDES BARRADAS  
Diretora de Administração

PRISCILA DUARTE SANTOS BRANCO  
Coordenadora

CÍNTIA VERAS BAIMA	32 pontos
SANDRA LOPES SOARES	32 pontos
EDNA LUIZA ALVES YAWANAWA	28 pontos
TALITA CARLA ALMEIDA ARAÚJO	26 pontos
BRUNO SILVA SANTOS	18 pontos
APARECIDO JOSÉ DO NASCIMENTO	14 pontos
HIGOR VIEIRA DE ARAUJO	12 pontos
NEILIANE BARBOSA DE OLIVEIRA	0 pontos

CAMILA DE LIMA FAUSTINO

Presidente da Comissão

RICARDO DE SOUZA TAMBURINI

Diretor Geral Substituto

